



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13819.001671/95-50
Recurso n.º : 113.295
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : EXATA MASTER – PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS
AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas –SP.
Sessão de : 22 de outubro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.842

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatada contradição entre o relatório e voto e a decisão, deve ser procedida a retificação, a fim de harmonizá-los.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXATA MASTER – PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar o Acórdão nr. 101-91.274, de 20.08.97 e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 13819.001671/95-50
Acórdão n.º : 101-92.842

2

Recurso n.º : 113.295
Recorrente : EXATA MASTER – PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE
PRODUTOS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 20 de agosto de 1997, tendo dado origem ao Acórdão nº 101-91.274

As matérias envolvidas na exigência são três, a saber : possibilidade de tributação pelo lucro presumido, possibilidade de tributação como microempresa e incidência da TRD no período que antecede o mês de agosto de 1991. Todas essas matérias foram por mim abordadas no relatório e voto preparado para a sessão e , portanto, gravadas no disquete que, como de hábito, entrego na Secretaria desta Câmara ao fim da sessão.

A empresa recorrente, ao tomar ciência da decisão, constatou contradição entre o relatório e voto e o Acórdão, fazendo retornar o processo para esclarecimento. Efetivamente, enquanto relatório e voto falam em provimento parcial do recurso, a Acórdão consigna DAR provimento

A contradição pode ter resultado de confusão com o outro recurso da mesma empresa (Rec nº 113296) relativo ao exercício de 1990, mas no qual a matéria tratada é apenas a possibilidade de tributação como microempresa, ou de um engano cometido pelo secretariado da sessão ao consignar o resultado da votação na ata. O fato é que a contradição existe, o que justifica seja o assunto submetido à Câmara.



Processo n.º : 13819.001671/95-50
Acórdão n.º : 101-92.842

3

Assim, acolho os embargos e, nos termos do relatório e voto de fls. 80/86 que leio integralmente em sessão, voto no sentido de retificar o Acórdão nº 101-91.274, de 20 de agosto de 1997, para que, da decisão final, conste DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 13819.001671/95-50
Acórdão n.º : 101-92.842

4

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 NOV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 18 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL